



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.721289/2013-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.200 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** PAULO ROBERTO SIQUEIRA LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e está sujeita à comprovação ou justificação e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal. Cabe deduzir o valor de despesas médicas da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual quando comprovado. Falta de comprovação com documentação pertinente. Glosa mantida.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

É de se restabelecer o valor da dedução relativo à contribuição à Previdência Privada/FAPI declarado pelo Contribuinte, quando devidamente comprovado por documentação hábil e idônea e nas condições e limites estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a glosa referente à dedução das contribuições realizadas pelo Recorrente a título de Previdência Privada durante o ano-calendário de 2011, no exato valor de R\$ 6.801,20 (seis mil, oitocentos e um reais e vinte centavos).

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.200 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10725.721289/2013-13

## Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, exercício 2012, formalizando exigência assim discriminada:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.754,24
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.065,68
JUROS DE MORA (calculados até 29/11/2013 )		341,80
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/11/2013 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>5.181,72</b>

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 09/10), o lançamento originou-se em razão de o **Contribuinte ter deduzido indevidamente e sem comprovação** o valor de R\$ 6.801,20 (seis mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), a **título de contribuição à previdência privada** e o valor de R\$ 3.214,23 (três mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), a **título de despesas médicas**. Confira-se:

### Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*6.801,20, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

GLOSADO VALOR ABAIXO DISCRIMINADO POR NÃO COMPROVAÇÃO PARA SUA DEDUÇÃO:  
Contribuição à Previd. Privada e Fapi R\$6.801,20

### Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'e', da Lei n.º 9.250/95, art. 11 da Lei n.º 9.532/97; arts. 73, 82 e § 1.º, 83 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99; art. 61 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*3.214,23, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	00.384.644/0192-85	MINISTERIO DA SAUDE	021	3.214,23	0,00	0,00

Em 02/12/2013 (e-fl. 25), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 03), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) anexa comprovante do Ministério da Saúde, com valor discriminado da despesa médica e o extrato do imposto de renda da BrasilPrev;
- (ii) requer a improcedência do lançamento da BrasilPrev e parte do Ministério da Saúde.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 23 de novembro de 2017, a 6ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de n.º 03-77.964 (e-fls. 29/32), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Contribuinte em sua defesa afirma que anexa documentos comprobatórios das glosas de dedução de previdência privada e dedução de despesas médicas, no entanto, não foram anexados junto a impugnação qualquer documento comprobatório das glosas;
- (ii) como se depreende da legislação, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes;
- (iii) não consta dos autos qualquer documento que comprove as despesas médicas glosadas. A glosa deve ser mantida;
- (iv) em relação à dedução de previdência privada, é de esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual–FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos;
- (v) tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11);
- (vi) o Contribuinte não trouxe aos autos documento comprobatório dessa dedução. A glosa deve ser mantida;
- (vii) o Interessado teve oportunidade, à luz do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez;
- (viii) as alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E DE PEVIDÊNCIA PRIVADA.

Acórdão desprovido de ementa conforme disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017 (DOU de 29/09/2017).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em 19/12/2017, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 03-77.964, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 37), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 41/42), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, a seguinte alegação:

- (i) quando houve o primeiro apontamento da RFB apresentou o “Comprovante de Pagamento para Efeito de Declaração do Imposto de Renda emitido em 04/12/2013 pela GEAP” e “Informe de Rendimentos para Imposto de Renda emitido pelo Banco do Brasil”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023<sup>2</sup> (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”) e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022<sup>3</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

---

<sup>2</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **19/12/2017** (e-fl. 37), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/01/2018** (e-fl. 41), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2011, acrescido de multa e juros.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o crédito tributário, tendo em vista que, “*não foram anexados junto a impugnação qualquer documento comprobatório das glosas*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Não consta dos autos qualquer documento que comprove as despesas médicas glosadas. A glosa deve ser mantida.

Em relação à dedução de previdência privada, é de esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual–FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11).

O contribuinte não trouxe aos autos documento comprobatório dessa dedução. A glosa deve ser mantida.

O art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

---

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

As **alegações desprovidas de meios de prova** que as justifiquem **não podem prosperar**, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.” (e-fl. 32, g.n.)

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que apresentou o “*Comprovante de Pagamento para Efeito de Declaração do Imposto de Renda emitido em 04/12/2013 pela GEAP*” e “*Informe de Rendimentos para Imposto de Renda emitido pelo Banco do Brasil*”, desde a primeira intimação, nos seguintes termos:

Logo em 2013, quando houve o primeiro apontamento da Receita Federal sobre a glosa dos itens Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas = R\$ 3.214,23, e Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI = R\$ 6.801,20, ambos correspondentes à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2012, ano-calendário 2011, procuramos apresentar os documentos de fato: “Comprovante de Pagamento para Efeito de Declaração de Imposto de Renda, emitido em 04/12/2013, pela GEAP”; e “Informe de Rendimentos para Imposto de Renda, emitido pelo Banco do Brasil”.

Tais documentos foram capeados pela correspondência protocolada na Receita Federal em 17/12/2013, nº 7.1.04.00-6, numeração 58973. Apresentamos em seguida: Anexo 1 – o citado expediente; Anexo 2 – a Declaração da GEAP; Anexo 3 – a Informação do Banco do Brasil. Os documentos, por si só, justificam os valores indicados na Declaração do Imposto de Renda.

Pois bem.

Quanto à dedução realizada a título de Previdência Privada/Fapi, importante destacar os comandos contidos no artigo 4º da Lei nº 9.250/95 c/c artigo 47 do Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

Lei nº 9.250/95

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**:

(...)

V - as **contribuições para as entidades de previdência** privada domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea "e" do inciso II do art. 8º desta Lei.

Decreto nº 3.000/99:

“Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto **poderão ser deduzidas**:

(...)

II – as **contribuições para entidades de previdência privada** domiciliadas no País, **cujo ônus tenha sido do contribuinte**, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º **A dedução** a que se refere o inciso II deste artigo, somada à prevista no art. 82, **fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos** computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art.11).

Diante das normas permissivas acima citadas e, tendo em vista o Informe de Rendimentos Financeiros (“IRRF”) emitido pelo Banco do Brasil (Brasilprev Plano Tradicional e-fl. 47), **verifica-se a comprovação das contribuições realizadas pelo Recorrente a título de Previdência Privada durante o ano-calendário de 2011**, no exato valor de R\$ 6.801,20 (seis mil, oitocentos e um reais e vinte centavos) informado em sua DIRPF/2011 (e-fls. 14/21), em percentual inferior ao limite máximo de dedução fixado pelo § 2º do artigo 74 do Decreto n.º 3.000/99 acima citado, **cabendo a referida importância ser deduzida para fins de apuração da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2011**. Confira-se:

## Informe de Rendimentos para Imposto de Renda



BANCO DO BRASIL

Informe de Rendimentos Financeiros - Pessoa Física  
Ano Calendário 2011 - Imposto de Renda

## Identificação da Fonte Pagadora

Agência	Nome da Agência	CNPJ
0005-1	CAMPOS GOYTACAZES - RJ	00.000.000/0005-15

## Pessoa Física Beneficiária dos Rendimentos

Conta	Nome	CPF
21793-X	PAULO ROBERTO SIOUEIRA LIMA	189.561.147-49

## 01. Rendimentos Tributáveis na D.A.A. - Valores em Reais

Especificação	Rendimentos	Imposto Retido na Fonte	Contribuições Dedutíveis
Brasilprev Plano Tradicional CNPJ: 27.665.207/0001-31	0,00	0,00	6.801,20
TOTAL:	0,00	0,00	6.801,20

## DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial	4.511,86
Contribuição à previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição à previdência complementar e FAPJ	6.801,20

Nesse ponto, entendo estar com a razão o Recorrente, de forma que a mencionada importância (R\$ 6.801,20) deve ser deduzida para fins de apuração da base de cálculo do IRPF do ano-calendário de 2011.

Quanto às despesas médicas, o Recorrente simplesmente **repete os mesmos argumentos e fundamentos utilizados na Impugnação**, sem qualquer comprovação do quanto alegado, já que o documento juntado (e-fls. 44/45) refere-se a parte de um e-mail, sem qualquer valor probatório.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido quanto a esse ponto e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo, nesse ponto, por seus próprios

fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99<sup>5</sup> c/c artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A presente notificação trata de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada.

O contribuinte em sua defesa afirma que anexa documentos comprobatórios das glosas de dedução de previdência privada e dedução de despesas médicas, no entanto, não foram anexados junto a impugnação qualquer documento comprobatório das glosas.

Veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

#### *DEDUÇÕES*

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)*

#### *Despesas Médicas*

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)*

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Não consta dos autos qualquer documento que comprove as despesas médicas glosadas. A glosa deve ser mantida.

Em relação à dedução de previdência privada, é de esclarecer que as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual-FAPI, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, são dedutíveis na base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Ressalte-se que tais deduções ficam limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na declaração. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, V, c/c Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11).

O contribuinte não trouxe aos autos documento comprobatório dessa dedução. A glosa deve ser mantida

O art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, ainda mais quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se no sentido de que a **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da Autoridade Fiscal.

A propósito:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A **dedução de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF relativamente ao próprio tratamento do sujeito passivo e ao de seus dependentes indicados na Declaração de Ajuste Anual é estabelecida na legislação de regência e **está sujeita à comprovação ou justificação**, e, portanto, podem ser exigidos outros elementos necessários à comprovação do pagamento e/ou da prestação dos serviços a juízo da autoridade fiscal. **Cabe deduzir o valor de despesas médicas** da base de cálculo do IRPF referente ao titular e à pessoa relacionada como dependente na Declaração de Ajuste Anual **quando comprovado**. (Processo n.º 18186.001679/2011-50. Acórdão n.º 1003-004.046. Sessão de 07/11/2023. Relatora Carmen Ferreira Saraiva, g.n.)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A legislação do Imposto de Renda determina que as **despesas com tratamentos de saúde** declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto **devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos**, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF n.º 180. (Processo n.º 10980.722569/2010-77. Acórdão n.º 2003-004.301. Sessão de 26/10/2022. Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, g.n.)

Considerando que não há nos autos quaisquer documentos capazes de comprovar os argumentos do Recorrente, não merece reforma o Acórdão recorrido quanto a esse ponto.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento** apenas para afastar a glosa referente à dedução das contribuições realizadas pelo Recorrente a título de Previdência Privada durante o ano-calendário de 2011 no exato valor de R\$ 6.801,20 (seis mil, oitocentos e um reais e vinte centavos).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin